



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014066-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP, são agravados ELIDY DE LIMA ZERBATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RICIERI ZERBATO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e DENISE RODRIGUES DE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.042

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014066-77.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
AGRAVADOS : ELIDY DE LIMA ZERBATO (*menor*) E OUTROS
COMARCA : SÃO PAULO/CENTRAL – 23ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR TOTAL DA MULTA COMINATÓRIA, CONTUDO, QUE COMPORTA ALGUMA REDUÇÃO. MONTANTE TOTAL DE R\$ 115.000,00 QUE SE AFIGURA DESPROPORCIONAL, ENSEJANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EXEQUENTE. MULTA QUE POSSUI CARÁTER NITIDAMENTE COMINATÓRIO, PRESTANDO-SE A COMPELIR A RÉ AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NÃO PODENDO PREFERIR AO PRÓPRIO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO PARA R\$ 25.000,00, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer ora em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, ora agravante.

Inconformada, recorre a executada. Narra que a

exequente ingressou com a demanda narrando ser diagnosticado com distúrbios do metabolismo de aminoácidos e dos ácidos graxos e, na condição de beneficiária do plano de saúde operado pela ré, foi suspenso o serviço de *home care* a partir de outubro de 2016. Aponta que, julgada procedente a ação para que a executada custeasse integralmente todo tratamento médico em regime de *home care*, a exequente aduziu que a ré estaria descumprindo a ordem judicial, daí o início a cumprimento provisório de sentença para receber o valor da multa cominatória, no montante global de R\$ 115.000,00 ante o descumprimento do serviço por 23 dias. Alega, contudo, que foi informada pela Pronep (prestador responsável pelo atendimento domiciliar atualmente), de i) episódios recorrentes dentro da residência que causaram constrangimento as profissionais designadas ao atendimento, resultando em declínio de inúmeros profissionais e dificuldade em fidelizar novas escalas de atendimento ou substituição, bem como ii) rotina insustentável e incompatível com o exercício da profissão. Defende que a beneficiária reside em Tapiratiba, frequenta a escola em alguns dias da semana, diariamente realiza terapias em rede credenciada localizada Guaxupé - MG e em algumas datas específicas realiza consultas na cidade de São Paulo, de modo que não há qualquer caracterização de internação domiciliar, tão pouco manutenção à vida da paciente através de cuidados exclusivamente prestados por profissional de enfermagem pois, dos atendimentos prestados, apenas 1 uma injeção a cada 84 dias e outra 1 vez ao dia, às 8h da manhã, são exclusivamente prestados por enfermeiros. Buscou outras empresas que atuam em parceria aos atendimentos domiciliares, mas o retorno foi negativo. Exemplifica que a empresa Cene se negou a assumir o atendimento no formato de *home care*, porque a paciente realiza deslocamentos frequentes entre a residência, escola e clínica. Subsidiariamente, pleiteia a redução equitativa da multa cominatória, sob pena de ela ensejar o enriquecimento sem causa do exequente. Conclui pela reforma.

Recebido e processado o recurso (fl. 246), ao qual se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às fls. 250/261.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Preliminarmente, dispensa-se a prévia oitiva da D. Procuradoria de Justiça,

uma vez que se está diante de tema interlocutório, que não diz com o mérito da demanda em si, já havendo o autor obtido a procedência do pedido de cobertura do tratamento médico a ele prescrito por seu médico assistente.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer ora em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, ora agravante.

Analisando-se os autos originários, verifica-se que autor, após obter a procedência de seu pedido cominatório formulado em face da ré, a fim de que mantivesse o atendimento *home care* para tratamento de seu quadro, deu início ao cumprimento provisório de sentença pretendendo o recebimento da multa cominatória, no valor global de R\$ 115.000,00, em face do inadimplemento da obrigação imposta à executada.

Inicialmente, cabe ressaltar que a ação foi julgada procedente, e após confirmação em sede recursal com trânsito em julgado em 06.08.2019 (fls. 330/334, 383/389 e 494), a ré foi definitivamente a autorizar e custear integralmente todo o tratamento médico (hospitalar e domiciliar), em regime de *home care*, ao autor.

Ao que se infere da impugnação e agravo apresentados, os óbices ao cumprimento da sentença são todos de ordem prática, com pretensão de reexame do próprio título judicial formado, o que é vedado nessa fase processual.

Como quer que seja, a executada não nega o descumprimento do tratamento médico, atribuindo a falta à dificuldade da contratação de profissional. Essa questão, contudo, é de incumbência da agravante, na condição de operadora de saúde.

Quanto ao valor a ser considerado a título de multa, alguma redução no valor da multa cominatória é mesmo de rigor.

Sucede que, tendo perdurado embora o descumprimento da obrigação estipulada, o que não se controverte, a execução das *astreintes* nos moldes pleiteados traduziria patente enriquecimento sem causa da exequente, o que não se pode admitir.

De mais a mais, a redução do valor da multa

cominatória encontra-se contemplada pelo artigo 537, “§ 1º, inciso I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I se tornou insuficiente ou excessiva; (...).”

Rememore-se, ainda, que a multa cominatória, como explica **CASSIO SCARPINELA BUENO** (in **A. C. Marcato** (coord.), *Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474), “*não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório*”, mas sim, meramente “*intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado*”.

E, em função desse caráter coercitivo da multa cominatória, de acordo com **HUMBERTO THEODORO JUNIOR** (in *Curso de Direito Processual Civil*, 2º v., 41ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 37) “*não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da astreinte, mesmo porque não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou que lhe determina a periodicidade*”

Nesse sentido, já julgou o E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA,

VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes. 2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1099928 PR 2008/0237389-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

Por esse motivo é que a jurisprudência vem admitindo a limitação das *astreintes*, a qualquer tempo, “a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito” (STJ, AgRg no REsp 692.932/RS, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, j. 15.02.2011).

Nesse sentido, convém a redução do valor total da multa cominatória de R\$ 115.000,00 para R\$ 25.000,00, para esta data; valor que, se, de um lado não destoa dos parâmetros da jurisprudência (STJ, REsp 793.491/RN, Quarta Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, j. 26.09.2006), de outro tampouco se afasta dos objetivos e da finalidade da instituição de tal multa.

Dá-se, assim, provimento ao presente recurso tão-somente para se deferir a redução do valor total da multa cominatória para R\$ 25.000,00.3. Nesses termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator